

A Constituição de 1824

e a Propriedade Industrial

Professor ROBERTO ROSAS

“A Constituição brasileira deixou uma porta aberta ao progresso; admitido que podia ser modificada, determinou as cautelas de circumspecta lentidão com que deviam ser-lhe feitas as alterações julgadas necessárias.”

(Justiniano José da Rocha
— *Ação; Reação; Transação*, 1855.)

Através do Decreto-Lei nº 7.903, de agosto de 1945, tivemos o primeiro Código da Propriedade Industrial. Com o passar dos anos, o pro-

gresso industrial demonstrou a necessidade de sua reformulação para atender aos ditames dessa contingência.

A atual Constituição, bem como as anteriores, dispõe sobre o direito de propriedade industrial como está no art. 153, § 24, da atual Carta Magna:

“A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial.”

Com isso, a propriedade industrial alcançou *status* relevante, tal a ingerência econômica decorrente desses direitos.

O escopo da propriedade industrial está na Convenção de Paris, de 20-3-1883, ratificada pelo Brasil, ao firmar o seu conceito:

“A proteção da propriedade industrial terá por objeto as patentes de invenção, os modelos de utilidade, os desenhos ou modelos industriais, as marcas de fábrica ou de comércio, o nome comercial e as indicações de procedência ou denominação de origem, bem como repressão da concorrência desleal.”

Assim, através do Decreto-Lei nº 254/67, e depois o de nº 1.005, de 21-10-1969, o Código foi substituído por outro mais atualizado e consentâneo com a evolução industrial, sofrendo as alterações que redundaram no atual Código da Propriedade Industrial (Lei nº 5.772 de 21-12-1971).

Antes da chegada de D. João ao Brasil (1807) nada se fez em prol da indústria local; pelo contrário, restringiu-se o seu nascimento ou evolução. Assim, a Carta Régia de 1768 proibia o ofício de ourives, bem como o Alvará de 1785 extinguiu todas as fábricas e manufaturas existentes na Colônia, porque, segundo as palavras desse diploma régio, as fábricas distraíam os trabalhadores da agricultura e da mineração.

Com a abertura dos portos em 1808, foi revogado o alvará régio permitindo o estabelecimento de todo gênero de manufaturas.

Gilberto Paim explica a consequência:

“Com o alvará de 1º de abril de 1808, D. João VI extingue o de 1785, mas a situação não se modificaria salvo no que se refere à lenta ação do tempo na preparação de condições que propiciariam, muito mais tarde, a aparição dos primeiros estabelecimentos fabris destinados a permanecer.”

Essa liberação da organização no País de empresas industriais se faz acompanhar de outra medida, a decretação da isenção de direitos que gravam as matérias-primas destinadas a quaisquer “indústrias nacionais ou estrangeiras.”

Com o Alvará de 1809 isentou-se de direitos a importação de matérias-primas, bem como os produtos das manufaturas que se exportassem; além disso, fixou-se ponto fundamental para o direito da propriedade industrial:

“Sendo muito conveniente que os inventores, e introdutores de alguma nova máquina, e invenção nas artes gozem do privilégio exclusivo além do direito que possam ter ao favor pecuniário, que sou servido estabelecer em benefício da indústria e das artes; ordeno que todas pessoas que estiverem neste caso apresentem o plano do novo invento à Real Junta do Comércio, e que esta, reconhecendo a verdade e fundamento dele, lhes conceda o privilégio exclusivo por 14 anos.”

Esse alvará buscou sua base no Estatuto dos Monopólios da Inglaterra de 1623, apresentando características ainda hoje evidenciadas na lei: novidade do invento, o privilégio, o prazo limitado da patente.

Parece tema da atualidade o direito da propriedade industrial. Já a Constituição de 1824 dizia:

“Os inventores terão a propriedade de suas descobertas ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização” (art. 179, nº 26).

Como asseguram os pesquisadores, a Constituição de 1824 antecipou-se ao Congresso Internacional da Propriedade Industrial realizado em Paris em 1878.

Em obediência ao ditame constitucional, foi promulgada a lei de 28 de agosto de 1830 protegendo os inventores e seus privilégios, como estabelecia seu art. 1º:

“Garantir ao descobridor ou inventor de uma indústria útil a propriedade e o uso exclusivo de sua descoberta ou invenção.”

Ao requerente incumbia a prova da autoria da invenção, descrevendo os meios e processos usados, juntando planos, desenhos ou modelos úteis ao esclarecimento, para depositar no Arquivo Público. O privilégio durava de cinco a vinte anos.

O melhoramento de descoberta, ou invenção, propiciaria o direito do descobridor, ou inventor. O direito do descobridor, ou inventor, seria firmado por uma patente, e concedida gratuitamente.

O infrator do direito de patente perderia os instrumentos e produtos, e pagaria, além disso, uma multa igual à décima parte do valor dos produtos fabricados e as custas, ficando ainda sujeito à indenização de perdas e danos.

Os intérpretes da Carta de 1824 apontam a razão do dispositivo constitucional:

“A livre associação industrial é vantajosa aos particulares e ao Estado, oferecendo pela reunião dos recursos e forças o aumento da produção e riqueza; efeito contrário tinham as corporações de ofícios, seus juizes, escrivães e mestres, tolhendo a liberdade à ação industrial. Em toda parte em que reina a liberdade industrial e comercial, sem obstáculos de leis e regulamentos, ou outros diferentes estorvos, sendo cada um o melhor juiz de sua aptidão, estabelece-se a concorrência, e tratam todos de tornar sua indústria mais produtiva e perfeita para provocar-lhe a procura, pelas condições de melhoria e mais cômodo preço. A Constituição não só oferece garantias a isso, como aos inventores a propriedade das descobertas por um privilégio temporário; e sendo conveniente a vulgarização, o ressarcimento de perda que com ela hajam de sofrer: tal foi o objeto da lei de 28 de agosto de 1830.”

(Joaquim Rodrigues de Sousa — *Análise Comentário da Constituição Política do Império*, pág. 477, 1870.)

A idéia frutificou na Constituição de 1891:

“Os inventos industriais pertencerão aos seus autores, aos quais ficará garantido por lei um privilégio temporário, ou será concedido pelo Congresso um prêmio razoável, quando haja conveniência de vulgarizar o invento.”

Eis um aspecto relevante da primeira Constituição brasileira. Dir-se-á que era mero *flatus voci*, porque um país sem indústrias não poderá defender a propriedade industrial. Mas qual a indústria existente no mundo? Lembre-se que a Carta antecedeu à Revolução Industrial.

Esta é a homenagem aos fundadores do Estado brasileiro, alicerçando o futuro desenvolvimento do Brasil, nesses 150 anos.